

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 18 (dezoito) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS E VIRTUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos apresentados neste eixo destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia digital, da virtualização da prestação jurisdicional e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Acesso à justiça ‘de milhões’ (?): perspectivas e questões problemáticas envolvendo online dispute resolution para consumidores”; (2) “Administração da justiça na contemporaneidade: reflexões sobre o ‘juízo 100% digital’ e os ‘núcleos de justiça 4.0’ na perspectiva da cláusula geral de negociação processual”; (3) “Considerações sobre a virtualização da prestação jurisdicional como política pública judiciária e instrumento de acesso à justiça no Brasil”; (4)

“Os impactos do serviço judicial digital no exercício da liderança do juiz-gestor: uma análise qualitativa”; (5) “Programa justiça 4.0 do CNJ: a virada disruptiva do Poder Judiciário”; (6) “A gestão de crise pelo Poder Judiciário brasileiro: medidas e normativos adotados para garantia da continuidade das atividades durante a pandemia pela covid-19”.

(II) POLÍTICA JUDICIÁRIA, COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E DIÁLOGO INTERCULTURAL PARA A CONCREÇÃO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do estabelecimento de cooperação interinstitucional com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, bem como a necessidade de se estabelecerem diálogos interculturais objetivando a percepção de novas perspectivas epistemológicas na compreensão dos conflitos, de forma a promover efetiva garantia de direitos e emancipação de grupos vulnerabilizados. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (7) “A consolidação do projeto de Defensoria Pública na Constituição de 1988: análise das ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal em ações de controle de constitucionalidade”; (8) “A cooperação interinstitucional para viabilização do acesso à justiça em áreas remotas: a colaboração entre o Poder Judiciário e a administração pública para acesso à justiça em áreas remotas”; (9) “A imparcialidade do juiz sob a perspectiva decolonial – diálogo intercultural em prol dos direitos dos jovens indígenas”; (10) “A inconstitucionalidade da decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio”; (11) “Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais”; (12) “Atividade de inteligência e persecução penal: o uso da inteligência ministerial”; (13) “Efetividade do processo na sociedade da informação: o papel da informação para a garantia do acesso à justiça”; (14) “Implementação de políticas públicas: Poder Executivo ou Judiciário?” (15) “O INSS, a litigância repetitiva e o acesso material à justiça: uma visão a partir da teoria de John Rawls”; (16) “A função jurisdicional nas políticas públicas”.

(III) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Um artigo se destaca com esse viés propondo a possibilidade de resolução administrativa de conflito nas relações de consumo como condição para posterior impetração de eventual ação judicial. (17) “A prévia tentativa de solução administrativa do conflito de consumo como condição de acesso ao Poder Judiciário”.

(IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. O artigo apresentado neste eixo temático versou sobre a importância da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foi

apresentado o seguinte artigo: (18) “Simplificação da linguagem forense como instrumento de acesso à justiça”.

Os ricos debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM FORENSE COMO INSTRUMENTO DE
ACESSO À JUSTIÇA**

**SIMPLIFICATION OF LEGAL LANGUAGE AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS
TO JUSTICE**

Jose Claudio Pavao Santana ¹
Solânea Silva Dias Araújo ²
Yani Yasmin Crispim de Moraes ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da linguagem ao Direito, sob a perspectiva de ser um instrumento com a capacidade de promover o direito fundamental ao acesso à justiça, considerando que o uso de uma linguagem forense simplificada, ou seja, reduzida do tradicionalismo jurídico, é também, uma forma de efetivar referido direito constitucional. Assim, pretende-se incentivar e promover uma reflexão de como uma linguagem jurídica excessivamente formal pode comprometer o acesso da sociedade à justiça, uma vez que o emprego de termos rebuscados compromete a compreensão do Direito pela sociedade.

Palavras-chave: Comunicação, Linguagem simplificada, Direito, Acesso à justiça, Inovação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the application of language to Law, from the perspective of being an instrument with the ability to promote the fundamental right to access to justice, considering that the use of a simplified forensic language, that is, reduced from traditionalism law, it is also a way of realizing said constitutional right. Thus, it is intended to encourage and promote a reflection on how an excessively formal legal language can compromise society's access to justice, since the use of far-fetched terms compromises society's understanding of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Communication, Simplified language, Law, Access to justice, Innovation

¹ Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFPE. Professor Associado da UFMA. Procurador do Estado do Maranhão aposentado.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada-licenciada. Assessora Jurídica da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão.

³ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Agente da Receita Estadual da SEFAZ/MA.

1 INTRODUÇÃO

A ciência do Direito possui uma linguagem própria, e, em determinados casos, expressões comuns do povo adquirem outro sentido no mundo jurídico. No Direito, a expressão “juiz competente”, por exemplo, significa que o juiz tem poder para analisar e resolver determinados casos.

Nesse sentido, todo ser humano tem direito à liberdade de expressão e de opinião, de procurar, receber e transmitir informações. As formas de se expressar foram evoluindo ao longo da História, sendo que a linguagem oral e a escrita se tornaram os principais meios de trabalho dos operadores do Direito.

Ocorre que a interpretação dos textos jurídicos com linguagem excessivamente formal é de difícil compreensão para a população em geral leiga (cidadãos que não detém conhecimento jurídico), dificultando o entendimento e, conseqüentemente, comprometendo a prestação jurisdicional, por exemplo o cumprimento de determinações judiciais.

Assim, o acesso à justiça resta prejudicado quando o cidadão não entende os textos jurídicos dos quais são os destinatários da informação. Dessa forma, o Judiciário brasileiro tem tentado utilizar linguagem mais acessível e com elementos visuais (*visual law*) focando no entendimento do destinatário, o que deve ser incentivado e aperfeiçoado.

Desse modo, o objetivo do presente estudo é trazer discussões acerca da compreensão dos textos jurídicos pela população em geral leiga, adotando-se no mundo jurídico formas de comunicação simples e diretas. Para tanto adotou-se o método indutivo e de revisão bibliográfica, tomando-se como base artigos, legislações, doutrinas e sites relacionados à temática.

2 COMUNICAÇÃO E O DIREITO

O ser humano é um ser social, e por isso necessita se comunicar e viver em comunidade, trocando experiências, conhecimentos, objetos e convivendo em relações humanas. Estes o levam a compreender o mundo em que vive, oportunizando transformações do seu meio.

Assim, o ser humano constrói uma cultura própria que é transmitida para as outras gerações. E, para transmitir a cultura, as tradições, os valores, os conhecimentos, dentre outros, criou e desenvolveu uma maneira de se comunicar com seus semelhantes.

Essa maneira de se comunicar com seus semelhantes diferenciou o ser humano dos outros animais, fazendo-o desenvolver-se muito mais, pois criou símbolos e signos de vários tipos (linguísticos, picturais e gráficos) com o intuito de se comunicar.

Para Mesquita (2002, p. 15-16, grifo do autor), a linguagem humana:

[...] é a capacidade do homem de comunicar-se por meio de uma língua. (...) Língua ou idioma é um código, ou seja, um conjunto de elementos e de regras combinatórias que possibilita a troca de infinitas informações. Conhecida e utilizada por todo um grupo social a todo momento, a língua embora constitua um sistema praticamente fechado, permite a transmissão de qualquer mensagem desejada. Portanto, seu emprego é ilimitado. [...] Chama-se **fala** a realização concreta de uma língua, feita por um indivíduo de uma comunidade num determinado ato de comunicação.

Para se comunicar, o ser humano se utiliza do código linguístico que considera mais apropriado. Por meio da linguagem, os indivíduos atribuem significado aos sons articulados que produzem, através dela, pode-se transmitir pensamentos e sentimentos aos semelhantes, assim como experiências e descobertas às próximas gerações, o que faz com que os conhecimentos não se percam ao longo do tempo.

Nesse sentido, a ciência do Direito possui institutos peculiares, se utilizando de códigos e expressões próprias, assim como toda ciência. Isso porque a ciência é a linguagem mesma, pois na linguagem se expressam dados e valores comunicáveis.

Dessa forma, cada ciência possui uma linguagem própria e isto também acontece com a Ciência do Direito. Os juristas se comunicam em uma linguagem própria, multimilenar, e derivada de tradição que poucas ciências possuem.

O ilustre doutrinador Reale (2001, p. 21-22) assevera que:

Às vezes, as expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial. Vejam, por exemplo, o que ocorre com a palavra ‘competência’ - adjetivo: competente. Quando dizemos que o juiz dos Feitos da Fazenda Municipal é competente para julgar as causas em que a Prefeitura é autora ou ré, não estamos absolutamente apreciando a ‘competência’ ou preparo cultural do magistrado. Competente é o juiz que, por força de dispositivos legais da organização judiciária, tem poder para examinar e resolver determinados casos, porque competência, juridicamente, é ‘a medida ou a extensão da jurisdição’.

Desse modo, uma palavra pode mudar de significado quando se está comunicando por meio da Ciência do Direito.

O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), estabelece que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por

quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNICEF BRASIL, 1948).

Assim, a liberdade de expressão é um direito de todo ser humano, e, além da linguagem falada, o indivíduo pode se comunicar por outras formas desenvolvidas ao longo da História.

Com o surgimento da escrita, na Mesopotâmia, por volta de 4.000 a.C., ocorreu um importante avanço no desenvolvimento da humanidade. Nos séculos XIX e XX ocorreram a invenção do telégrafo, do telefone, do rádio, do cinema, da televisão, do telex, da comunicação por satélite e da Internet.

Necessário destacar que a linguagem escrita e a linguagem oral são os principais meios de trabalho dos operadores do Direito. Por meio da linguagem oral em audiências, o advogado tenta convencer o juiz ou o júri de seus argumentos, informando dados, questionando o réu e até mesmo as testemunhas.

A linguagem oral é muito importante para o Direito também na explanação dos casos para os clientes dos advogados, na explicação de dúvidas de jurisdicionados por servidores públicos, dentre outros casos.

A linguagem escrita pode ser considerada o principal instrumento de trabalho dos operadores do Direito. Isso porque, por exemplo, o processo se desenvolve por meio de peças processuais reduzidas a termo, a fim de que sejam registrados os atos processuais para que as informações contidas nele sejam comunicadas às partes.

Para Marinoni (2006, p. 466-467, grifo do autor), o processo é um instrumento que viabiliza uma atuação, e esclarece que:

É o módulo legal que legitima a atividade jurisdicional e, atrelado à participação, colabora para a legitimidade da decisão. É a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disto, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, quando a petição inicial é verbal, no processo do trabalho, deverá ser reduzida a termo, de acordo com o art. 840, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho disposto a seguir:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

(...)

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo (BRASIL, 1943).

A legislação, uma das fontes do Direito brasileiro, é igualmente escrita, a fim de que seja viabilizada a comunicação a todos os indivíduos. Nesse sentido, o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376/2010), estabelece

que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Um dos motivos de tal dispositivo é que o indivíduo, ao viver em sociedade, deve ter e, caso não tenha, procurar ter o conhecimento repassado a ele pela comunidade em que vive.

Destaca-se ainda que algumas Constituições contemporâneas são escritas, a fim de que, por exemplo, os poderes sejam definidos e limitados. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil é escrita e, de acordo com o doutrinador Silva (2007, p. 41, grifo do autor):

Considera-se *escrita a constituição*, quando codificada e sistematizada num texto único, elaborado reflexivamente e de um jato por um órgão constituinte, encerrando todas as normas tidas como fundamentais sobre a estrutura do Estado, a organização dos poderes constituídos, seu modo de exercício e limites de atuação, os direitos fundamentais (políticos, individuais, coletivos, econômicos e sociais).

A interpretação dos textos codificados ou mesmo dos julgados pode variar conforme o método utilizado ou em decorrência também dos significados que uma palavra pode ter. Para a população em geral leiga, muitas vezes a interpretação dos textos jurídicos tende a ser um desafio, ainda mais quando possuem termos jurídicos rebuscados, de difícil compreensão.

3 ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DO JUDICIÁRIO

Para Santana, Quinzeiro e Almeida (2021), com o desenvolvimento da política, da economia e da cultura, os litígios judiciais se tornaram mais complexos, ademais uma grande quantidade de casos passou a ser solucionada pelo Poder Judiciário, que tem a função de efetivar valores e princípios da Carta Republicana de 1988, e, neste contexto, o acesso à justiça passou a ser indispensável, sendo tido como o direito humano mais essencial, pois, por meio deste, outros direitos podem ser efetivados.

Ainda de acordo com Santana, Quinzeiro e Almeida (2021, p. 6):

No entanto, frisa-se que o acesso à justiça não se concretiza apenas com a sua previsão formal, assim como não se limita à possibilidade de que uma demanda seja apresentada ao Poder Judiciário, para a obtenção de uma decisão favorável, porém se configura em um direito fundamental interligado aos princípios essenciais à expressão da dignidade da pessoa humana, dentre eles, a igualdade e o devido processo legal de fato.

O “acesso à justiça” é uma norma-princípio, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, disposto a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
(BRASIL, 1988).

O princípio do acesso à justiça é mais amplo do que o acesso ao Poder Judiciário, isso porque o Direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam com apenas o acesso ao Poder Judiciário nem com a prestação jurisdicional.

O conceito de acesso à justiça já foi objeto de inúmeras discussões, praticamente sempre relacionadas ao momento cultural e histórico presenciado pela sociedade. Necessário ressaltar que “acesso à justiça” não possui um conceito de fácil compreensão, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nesse sentido, o acesso à justiça não se restringe à esfera judicial, alcançando a sua finalidade com a efetivação dos direitos fundamentais, independentemente do meio aplicado.

Nessa perspectiva, Paschoal (2021, p. 132) compreende que acesso à justiça inicia-se de forma externa ao Judiciário, considerando “[...] essencial que se possibilite aos titulares a compreensão dos seus direitos e os meios necessários para que possam levar adequadamente suas demandas ao Poder Judiciário”.

Acerca do acesso à justiça, Paschoal (2021, p. 133) assevera que:

[...] não há acesso à justiça que se implemente sem que as pessoas tenham a consciência dos seus direitos e a assistência necessária para a busca de sua proteção. O ponto é relevantíssimo quando se percebe que muitos conflitos potencialmente jurisdicionáveis são excluídos do alcance da Jurisdição, em especial quando afetos a grupos sociais vulneráveis, que desconhecem os seus direitos ou que são carentes da informação necessária ao exercício do direito ao acesso características próprias dos conflitos ínsitos à sociedade moderna. Esses fatores geram o inevitável distanciamento, do Poder Judiciário, de grande parte da população.

Desse modo, o “acesso à justiça” ultrapassa o direito de acesso ao Poder Judiciário e, conforme lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para

a efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Assim, em um sentido mais amplo, o acesso à justiça compreende, por exemplo, o acesso à informação jurídica pelo cidadão, que deve entender a informação, para que dela seja comunicado de seus direitos e deveres.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assevera que

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o direito à informação é um direito próprio do sistema democrático e, portanto, inerente ao princípio democrático. Conforme Silva (2009), o dispositivo constitucional é uma reação ao regime anterior à Constituição da República de 1988, caracterizado pelo sigilo e pela inacessibilidade das informações aos interessados.

Carvalho (2002, p. 27) esclarece que o direito de informar é um direito individual, podendo ser conceituado como a faculdade de veicular e transmitir informações, sem obstáculos ou censura do Estado da informação destinada ao cidadão, sendo um direito negativo.

A doutrinadora assevera ainda que o direito à informação é o direito de acesso a meios de comunicação para divulgar as informações – nesse sentido é considerado direito positivo, como, por exemplo, o direito de resposta ou o direito de antena.

Nas lições de Carvalho (2002, p. 28) observa-se que:

O direito de ser informado, diferentemente dos direitos de informar e de se informar que são individuais, é um direito de natureza eminentemente coletiva, podendo, portanto, ter a feição de direito difuso ou de direito coletivo *stricto sensu*, embora, em alguns casos, apresente a dimensão de direito individual homogêneo. Significa o direito ao esclarecimento, à instrução, de forma completa, verídica e imparcial pelos meios de comunicação social, de modo que os indivíduos estejam sempre aptos a interferir no contexto no qual estão inseridos.

Necessário destacar que a responsabilização de agente público que negar, retardar ou prestar erroneamente as informações é de natureza funcional, não se confundindo com a responsabilidade decorrente dos crimes de responsabilidade, que possuem natureza política.

Entretanto, o dispositivo em comento assegura ao interessado que tiver seu pedido de informação negado, retardado ou erroneamente prestado, a via judicial adequada, qual seja, o

habeas data.

A esse respeito, Zonari (2022, p. 104) afirma que:

A cultura do juridiquês ainda é comumente empregada como um símbolo de poder por alguns muitos que, injustificadamente, utilizam-na para demonstrar conhecimento e autoridade. Termos incompreensíveis e expressões em latim, somados a um raciocínio - no mínimo - tortuoso, criam verdadeiros obstáculos à compreensão clara e acessível, o que não somente ignora a realidade da população brasileira, mas também gera discriminação social e, em última análise, afasta cidadãs(ãos) do estado, juízes dos seus jurisdicionados e clientes dos seus advogados.

Apenas a título de exemplo, vejamos as seguintes expressões, comumente encontradas na linguagem jurídica: *parquet* (ao se referir ao Ministério Público), peça exordial (petição inicial), consorte virago (esposa), *data venia* (com a devida licença para discordar), *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos), *de cujus* (o falecido), *ab initio* (desde o início, a partir do início), *sine qua non* (obrigatória), entre outras.

Dessa forma, observa-se a importância do acesso à informação a ser prestada ao cidadão como forma de acesso à justiça.

4 LINGUAGEM FORENSE SIMPLIFICADA E ACESSO À JUSTIÇA

Diante das reflexões apresentadas, conclui-se que a compreensão sobre acesso à justiça não se limita ao alcance dos órgãos judiciais. Nessa perspectiva, é o entendimento de Watanabe (2019, p. 03, grifo do autor) de que “[...] não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.

Sobre o *acesso à ordem jurídica justa*, Mancuso (2018, p. 238, grifo nosso) dispõe que:

A rigor, o problema não está, (ou ao menos não tanto) na singela questão do *acesso à Justiça* (já que a instância estatal é hoje alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o *necessitado* não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o *carente organizacional* beneficia de “assistência jurídica integral e gratuita” (CF, art. 5º, LXXIV) e sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito judicializado, ou, se quiser: **o acesso à ordem jurídica justa**.

Nesse compasso, o acesso à justiça envolve muitos direitos, entre eles, o contato da sociedade com a informação jurídica que, por muitas vezes, apresenta-se como uma das barreiras, senão a maior, ao alcance da Justiça.

Assim, como poderá uma sociedade reivindicar seus direitos, se os desconhecem ou não sabem como exercê-los? Observe-se que, nesses casos, o obstáculo para alcançar à Justiça perpassa pela ausência de democratização do acesso à informação jurídica.

Para Buschel (2009), o déficit de compreensão da sociedade brasileira quanto aos seus direitos, estão evidentes desde a vida escolar, uma vez que inexistente uma cultura de se trabalhar o assunto, por vez, não se conhece as instituições que compõem o Sistema de Justiça, com dificuldades, inclusive, de estabelecer diferenças entre Juiz de Direito, Advogado e Promotor.

Logo, faz-se necessário que a população compreenda os seus direitos, tenha acesso à informação jurídica, para que então, possa reivindicá-los e exercê-los.

Nesse compasso, o uso de uma linguagem jurídica de forma facilitada, certamente, contribuirá para compreensão dos direitos, bem como na identificação de quando os mesmos estão sendo violados.

Cabe esclarecer, que não se pretende transformar a linguagem forense a técnica, pois há termos que são peculiares ao campo do Direito. Nesse sentido é o entendimento de Maia, Silva e Silva (2018, p. 136):

É importante destacar que o cerne da questão não se refere ao uso de termos técnicos, porque muitos são necessários e insubstituíveis, sob pena de macular o objetivo da peça que o contém. Conforme já explanado, todavia, o “juridiquês” pode existir na forma de preciosismo, pelo exacerbado uso de expressões latinas, de expressões ou termos arcaicos, rebuscados e de neologismos, tornando-se um dos fatores que dificultam a compreensão das peças processuais por parte de pessoas leigas e até mesmo de advogados.

Ademais, deve-se considerar o contexto sociocultural ao qual a população brasileira se encontra inserida. Nessa perspectiva, é a compreensão de Maia, Silva e Silva (2018, p. 134):

As classes menos favorecidas econômica e culturalmente desconhecem, em regra, direitos tradicionais que versam sobre direito de vizinhança, família, sucessão, locação, posse, entre outros que lhes afetam a vida cotidianamente. Em se tratando de novos direitos, tais como do consumidor, meio ambiente, biodireito, as dificuldades de conhecimento destes, bem como de seus mecanismos de efetivação, revelam-se alarmantes na sociedade em geral.

Sendo assim, entende-se que as dificuldades na compreensão da linguagem jurídica são maiores diante do cenário sociocultural brasileiro, resultando em impedimento ao acesso à justiça.

Nesse compasso, observa-se que o Judiciário brasileiro vem adotando medidas que buscam reduzir o uso de termos rebuscados na elaboração de documentos jurídicos, visando proporcionar ao cidadão maior acessibilidade à informação jurídica e compreensão dos seus direitos.

Como exemplo, pode-se mencionar o Mandado de Citação e Intimação da Penhora elaborado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Rio Grande do Norte¹, que faz uso de uma redação com termos menos rebuscados, sem expressões em latim e com o uso de elementos visuais (*visual law*) que buscam esclarecer da forma mais simples como o cidadão deverá proceder ao receber referido documento:

Figura 1 - Mandado de Citação e Intimação da Penhora e Orientações para solicitação de parcelamento.

PROCESSO Nº [REDACTED] – EXECUÇÃO FISCAL
EXECUTADO [REDACTED]
EXECUENTE [REDACTED]
6ª VARA FEDERAL – RN

CITANDO, Nome do citando
CPF/CNPJ: [REDACTED]
ENDERECO DE CITAÇÃO, Endereço
VALOR DA DÍVIDA, Valor

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA – BLOQUEIO BACENJUD

Finalidade: Promover a **CITAÇÃO** do(a) devedor(a), conforme determinado na decisão inicial, bem como a **INTIMAÇÃO** da penhora de ativos financeiros, fixando-se o **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, a contar do recebimento deste documento, para, caso queira, propor embargos à execução.

Embargos à execução: PRAZO DE 30 DIAS

COMO SOLICITAR O PARCELAMENTO (CONFORME O EXEQUENTE)

- FAZENDA NACIONAL:** O(a) devedor(a) poderá regularizar sua dívida executada pela Fazenda Nacional através dos canais de atendimento disponíveis no link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/agendamento>
- AUTORIDADE DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:** O(a) devedor(a) poderá requerer o parcelamento administrativo do débito perante a Procuradoria Federal do Rio Grande do Norte, na Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, em Natal/RN.
- CONSELHO PROFISSIONAL:** O(a) devedor(a) poderá solicitar o parcelamento do débito diretamente no respectivo Conselho.

RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES

- DEVER DE COOPERAÇÃO:** Trate o(a) oficial(a) de justiça que realizou sua citação com cortesia e cooperação. Ele(a) pode facilitar bastante a comunicação entre você e a JFRN, fornecendo informações importantes sobre o seu processo.
- ANTECEDÊNCIA:** Atente-se para que as providências em relação ao seu processo não sejam deixadas para última hora, pois é possível que você precise de tempo para preparar sua defesa.

O(a) autor(a) ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a esta ação também terá que ser apresentada de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os(as) advogado(as) devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pep/Processo/Advogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
 Juiz Federal Titular da 6ª Vara – JFRN
 Assinatura feita eletronicamente (Certific. nº 198.008.00002 47003)

Central de Relacionamento:
 TELEFONE: (84) 4005-7532 / (84) 3093-5500
 WHATSAPP: (84) 9918-5590
 ZOOM LINK NO SITE ELETRÔNICO DA VARA
 E-MAIL: SECRETARIADAVARA@JFRN.JUS.BR

VIDEO INFORMATIVO SOBRE ESTE DOCUMENTO

A 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte reforça que você é bem-vindo(a) em qualquer dos canais de atendimento da nossa Central de Relacionamento. Será um prazer receber o seu contato e um privilégio poder atendê-lo(a) com presteza, gentileza e dignidade. Mais informações no site eletrônico da 6ª Vara. <https://www.jfrn.jus.br/vara/index.html#id=6>.

Fonte: Moreno e Cunha (2021).

Desse modo, observa-se que o magistrado emissor do Mandado de Citação e Intimação da Penhora ilustrado acima, buscou utilizar uma linguagem mais acessível, a fim de proporcionar a aproximação do cidadão aos seus direitos e jurisdição, uma vez que a linguagem tradicionalmente utilizada no campo jurídico é carregada por termos rebuscados, arcaicos e em língua estrangeira.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da 1ª Vara de Presidente Dutra, que tem como juíza titular Michelle Amorim Sancho Souza Diniz, inovou ao utilizar a técnica do “*Visual Law*” em um informativo sobre audiências virtuais, acompanhado de criptogramas e linguagem acessível, a fim de proporcionar uma informação mais clara e

¹ Técnicas de comunicação adotada pelo magistrado Marco Bruno Miranda Clementino, à época, titular da 6ª Vara da Fazenda Pública do Rio Grande do Norte.

compreensível, tanto para os jurisdicionados quanto para advogados e demais operadores do Direito, como se observa no documento a seguir destacado:

Figura 2 – Ato Ordinatório do Tribunal de Justiça do Maranhão.

AUDIÊNCIAS VIRTUAIS
ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO AO PRAZO: 72H
Cabe às partes no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, **informar os dados e contatos para fins de envio do respectivo link, sob pena de a audiência não ser realizada**

MEIO PARA INTIMAÇÃO
As partes, em cooperação ao Juízo, **declinarão o endereço eletrônico ou outro meio de comunicação onde receberão intimações**, inclusive nos processos físicos

CASOS EM QUE OS ATOS SERÃO REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL
Somente no caso de impossibilidade da realização de atos processuais por meio dos recursos tecnológicos disponíveis e, desde que reconhecido por decisão fundamentada

A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ REMARCADA SE...
As partes e/ou testemunhas **apresentarem justificativa quanto ao atraso em tempo superior a 30 (trinta) minutos**, devendo a Secretaria Judicial certificar imediatamente o atraso no processo

ADVOGADO DEVE AVISAR SUA TESTEMUNHA SOBRE A AUDIÊNCIA
Cabe ao advogado da parte **informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada**, dispensando-se a intimação do Juízo

CASO ADVOGADO NÃO CONSIGA AVISAR A TESTEMUNHA
O advogado deve informar o dado da testemunha para que a Secretaria faça a intimação. Caso não forneça qualquer contato da testemunha, a inércia causará a desistência da inquirição

DÚVIDAS OU SOLICITAÇÕES...
... poderão ser encaminhadas através dos seguintes canais de comunicação:
Whatsapp: (99) 33663-7374
E-mail: varal_pdlut@tjma.jus.br

Fonte: Barbosa (2020).

Comunicações como a supramencionada devem ser incentivadas e implementadas pelas Instituições do Sistema de Justiça a fim de melhorar a interpretação dos textos jurídicos.

Para Azevedo e Sousa e Oliveira (2021, p. 6), *Visual Law* trata-se de uma:

[...] subárea do Legal Design, que busca tornar a informação jurídica mais clara e compreensível, desde o leigo até o mais versado profissional. As técnicas são variadas e compreendem a utilização de vídeos, infográficos, fluxogramas e outros recursos de design gráfico para comunicar as informações jurídicas de forma mais fluida e agradável. O *Visual Law* não busca, contudo, embelezar petições e contratos, pura e simplesmente, também não almeja eliminar as informações textuais, que continuarão sendo relevantes nos documentos jurídicos; o foco, sim, é repensar a comunicação jurídica como um todo e se valer do poder dos elementos visuais para atingir tal finalidade.

Corroborando com esse entendimento, para Zonari (2022), o Direito Visual (ou *visual law*) é uma subárea do *Legal Design*, direcionada para o *design* da informação, sendo uma forma de promover a comunicação jurídica, a fim de que todas as pessoas possam compreendê-

la e, para tanto, são utilizados recursos visuais (gráficos, infográficos, figuras, vídeos, etc.) aliados ao texto escrito, objetivando-se descomplicar o Direito e fazendo com que se torne inclusivo e acessível a todos.

Zonari (2022, p. 106) assevera ainda que:

A busca por um Direito mais compreensível tem ganhado corpo, fazendo com que as técnicas do Direito Visual tenham sido amplamente difundidas nos últimos anos, com diversas aplicações no âmbito público e privado. Contudo, apesar dos diversos casos de sucesso, que são verdadeira inspiração para quem trabalha na área, muitas são as situações em que se vê apenas um amontoado de ícones, QR Codes e cores, sem nenhuma razão técnica de existir e que, no final do dia, terminam por causar o efeito exatamente oposto ao que era pretendido, deixando a comunicação ainda mais confusa e incompreensível.

Existem argumentos contrários à utilização da simplificação da linguagem jurídica destacando-se o de que a linguagem simples ameaçaria a precisão técnica, que existe um valor na complexidade da informação, e que escrever utilizando a linguagem simples é infantil e anti-intelectual.

Quanto ao primeiro argumento, de que a linguagem simples ameaçaria a precisão técnica, observa-se que não se sustenta, haja vista que se o emissor possuir habilidade com a comunicação é garantida a compreensão do destinatário, de forma que aperfeiçoar as técnicas de simplificação da linguagem jurídica é componente importantíssimo a ser estudado e aprofundado, de modo que sejam evitadas lacunas e dúvidas.

Quanto ao segundo argumento, de que existe um valor na complexidade da informação, Zonari (2022, p. 103) destaca que:

Uma das críticas mais insensatas ao movimento parte da premissa de que documentos jurídicos devem ser escritos por e para *experts* legais. Consequentemente, se pessoas leigas irão entender ou não o conteúdo é uma preocupação secundária ou, por vezes, inexistente. Isso está enraizado em uma antiga lógica de poder que não tem mais espaço para prosperar na atualidade. Deve-se tornar o Direito no que ele foi feito para ser: um instrumento de democracia e de exercício da cidadania. E, para tanto, é necessário tornar a linguagem jurídica clara, inclusiva e acessível, rompendo as barreiras da linguagem técnica para gerar uma aproximação por meio da linguagem empática.

Quanto ao terceiro argumento, qual seja, que escrever utilizando a linguagem simples é infantil e anti-intelectual, observa-se que anti-intelectual, infelizmente, é quando o emissor não consegue comunicar ao destinatário a informação que quer repassar.

Dessa forma, é importantíssimo a comunicação assertiva, de modo a possibilitar que a informação seja transferida ao destinatário, rompendo-se a cultura de segregação através da

linguagem, e possibilitando a todos os direitos de compreender, de acesso à informação e à justiça.

Ocorre que, as técnicas de simplificação da linguagem, o *visual law*, dentre outras, devem ser utilizadas de forma adequada, sendo fundamental a discussão a respeito das mesmas, caso contrário, corre-se o risco de tornar o documento confuso, pois para cada elemento usado ou não existe uma técnica de design como fundamento (ZONARI, 2022).

Dessa forma, Zonari (2022) defende a revisão de Linguagem Simples previamente e obrigatoriamente a qualquer aplicação de *visual law*.

Assim, conclui-se que aspectos linguísticos se apresentam como barreiras para compreensão de direitos, portanto, violando o direito fundamental de acesso à justiça.

Dessa forma, Ferraz Júnior (2007, p. 29) assevera que as sociedades estão em transformação e a complexidade do mundo exige novas formas de manifestação do fenômeno jurídico, e que:

É possível que, não tão distantemente do futuro, essa forma compacta do direito instrumentalizado, uniformizado e generalizado sob a forma estatal de organização venha a implodir, recuperando-se, em manifestações espontâneas e localizadas, um direito de muitas faces, peculiar aos grupos e às pessoas que os compõem. Por isso, a consciência de nossa circunstância não deve ser entendida como um momento final, mas como um ponto de partida. Afinal, a ciência não nos libera porque nos torna mais sábios, mas porque nos tornamos mais sábios que a ciência nos libera. Adquirir a sabedoria não é ato nem resultado da ciência e do conhecimento, mas é experiência e reflexão, exercício do pensar.

Portanto, a linguagem jurídica deve atender à complexidade do mundo em transformação e utilizar os meios disponíveis a fim de centrar em seu usuário, no caso, a sociedade, por vezes, desenvolvida em um ambiente desprovido de políticas públicas que incentivem o conhecimento dos seus direitos, contexto que eleva a responsabilidade dos sujeitos que compõem as Instituições do Sistema de Justiça brasileiro a praticarem uma linguagem forense que proporcione sabedoria e entendimento sobre uma ciência tão complexa como o Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho desenvolveu-se com o objetivo de proporcionar uma reflexão crítica sobre o uso de uma linguagem jurídica rebuscada direcionada ao cidadão/jurisdicionado, à luz do direito fundamental do acesso à justiça.

Para tanto, foi necessário transitar sobre o conceito de comunicação, sua evolução ao longo da história, bem como sua importância para evolução da humanidade, inclusive, sendo uma característica de diferenciação entre os seres humanos e outros animais.

Quanto à linguagem jurídica, assim como nas demais ciências, observou-se que o Direito apresenta termos peculiares, porém carregados de formalismo, como poucas ciências possuem, ao ponto de alguns termos adquirirem nova conotação no âmbito jurídico, dificultando a interpretação dos textos jurídicos, principalmente, para o cidadão leigo.

Desse modo, partindo-se do conceito atualizado de acesso à justiça, que transcende o acesso ao Poder Judiciário, observou-se que o uso de termos rebuscados, obsoletos e em língua estrangeira, apresentam-se como empecilho ao acesso à justiça, uma vez que prejudicam a compreensão da informação jurídica, a exemplo das dispostas em documentos/peças jurídicas.

De outro modo, observou-se que atualmente há um movimento pelos sujeitos que compõem o Sistema de Justiça brasileiro, no sentido de proporcionar informações jurídicas de forma clara e acessível, com inclusão de técnicas oriundas de outras ciências, a exemplo da utilização de elementos visuais, por meio do *visual law*.

Logo, conclui-se que a linguagem jurídica requer a presença de termos técnicos, peculiares a ciência do Direito, entretanto faz-se necessário que a função social da linguagem assumam um lugar de preponderância em relação ao tradicionalismo que circunda a comunicação jurídica, sob pena de comprometer o direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO E SOUSA, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Orgs.). **Visual Law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOSA, Helena. Presidente Dutra adere ao *visual law* na comunicação de atos processuais. **Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/501498>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.** Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. *In*: LIVIANUR, R. (coord.). **Justiça, cidadania e democracia.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 148-157. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de Carvalho. **A defesa da honra e o direito à informação.** Florianópolis: Obra jurídica, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MAIA, Jeissiany Batista; SILVA, Eduardo Alves da; SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à justiça. **Revista Direito Em Debate**, v. 27, n. 50, p. 128–138, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.128-138>. Acesso em: 10 de mar. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** 5. ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MESQUITA, Roberto Melo. **Gramática da língua portuguesa.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORENO, Thiago Leandro; CUNHA, Carlos Renato. Legal design como mecanismo de acesso à justiça. *In*: CONPEDI. (Org.). III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. **Anais...**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2021. p. 250-265. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/d908sd02/NWyAVP7h2dt7y9bM.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Tecnologia e justiça multiportas.** Idaíatuba, SP: Editora Foco, 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTANA, Jose Claudio Pavao; QUINZEIRO, Marinella Geronimo da Silva; ALMEIDA, Arislene da Silva. Acesso à justiça aos hipossuficientes: uma análise da primeira onda renovatória proposta por Cappelletti e Garth. *In*: CONPEDI. (Org.). III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. **Anais...**, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2021. p. 118-135. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/7u7c4585/G0q32190SN51k6g9.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. Artigo 5º, inciso XXXIII. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 abr. 2022.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZONARI, Mariana Luz. Plain legal by design. *In*: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASCHER, Aline. **Legal innovation**: o futuro do direito e o direito do futuro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2022.